



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001382-32.2010.815.0051 - Comarca de São João do Rio do Peixe

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

01 APELANTE: Feliciano Gecina Luna Barbosa, Maria Barbosa Luna e Marcia Luna Barbosa

ADVOGADO: Pablo Sabino de Santana

02 APELANTE: Vicente Barbosa de Santana

ADVOGADO: Paulo Sabino Santana

APELADO: Justiça Pública Estadual

**PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES
CRIMINAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA.
IRRESIGNAÇÕES DOS RÉUS.**

**APELAÇÃO CRIMINAL DE VICENTE BARBOSA DE
SANTANA. CRIME DE ESTUPRO (ART. 213 C/C 224, “A”
DO CP - REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.015/2009) E
VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE (ART. 215
DO CP - ATUAL REDAÇÃO). 1. PEDIDO DE
ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA
E MATERIALIDADE COMPROVADAS PARA O DELITO
DE ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME
DE VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. 2.
PEDIDO DE REANÁLISE E MINORAÇÃO DA FIXAÇÃO
DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS GENÉRICAS E SEM
FUNDAMENTO. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS.
INCURSÃO NO ASPECTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA
CAUSA. PENA MINORADA PARA 05 (CINCO) ANOS E
06 (SEIS) MESES. 3. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO
REGIME INICIAL DA PENA. APLICAÇÃO DA REGRA
DO ARTIGO 33, § 2º, ALÍNEA “B”, DO CP.
MODIFICAÇÃO DO REGIME FECHADO PARA O SEMI-
ABERTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO**

Não há que se falar em insuficiência probatória para o cometimento do crime previsto no art. 213 c/c 224, “a”, do CP (redação anterior à Lei nº 12.015/2009) ocorrido em 2008, pois à vista dos depoimentos da vítima, bem como o laudo sexológico de fls. 17/18, a autoria e a materialidade do cometimento do

delito de estupro são incontestes, permitindo-se, assim, a formação de um juízo seguro de convicção a justificar a decretação de um édito condenatório.

Para que se configure o delito de violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP - atual redação), é necessário que se comprove que o agente se utilizou de meio ardil para induzir a vítima em erro. Ademais, a jurisprudência entende que a promessa de casamento não caracteriza o artifício necessário para tipificação do delito, ainda mais quando a própria vítima vem declarar que passou a sentir atração pelo acusado e que não fazia planos de casar com ele.

Verificado que o juízo *a quo* utilizou fundamentos genéricos no tocante à valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, há de se reformar a decisão possibilitando, assim, a reanálise fundamentada nos elementos concretos existentes nos autos.

Sendo a pena definitiva, superior a 4 anos e inferior a 8 anos, e o agente ostentar a condição pessoal de não reincidente, o Código Penal impõe o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, consoante seu art. 33, § 2º, “b”.

APELAÇÃO CRIMINAL DE FELICIANA GERCINA LUNA BARBOSA, MARIA BARBOSA LUNA E MÁRCIA LUNA BARBOSA. CRIME DE FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL (ART. 218-B, DO CP). 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL NÃO CARACTERIZADO. MERA FACILITAÇÃO DOS ENCONTROS DO ACUSADO COM A VÍTIMA. PROVIMENTO DO RECURSO.

A conduta das recorrentes em facilitar os encontros do acusado com a vítima, que na época, tinha 15 anos, bem como instigar a vítima a se envolver amorosamente com o acusado, utilizando promessas de casamento, não caracteriza o delito descrito no art. 218-B, do CP, por inexistir o elemento “prostituição ou qualquer outro meio de exploração sexual”, uma vez que, como já relatado, a vítima praticou o segundo ato sexual com o acusado de forma consentida e mesmo depois da facilitação dos encontros por parte da mãe e das irmãs do acusado, não manteve mais relação sexual com este.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em DAR PROVIMENTO AOS APELOS**

FELICIANA GECINA LUNA BARBOSA, MARIA BARBOSA LUNA, MÁRCIA LUNA BARBOSA, para absolvê-las e PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE VICENTE BARBOSA DE SANTANA para reduzir a pena para 5 anos e 6 meses de reclusão, no regime semiaberto. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DE VICENTE BARBOSA DE SANTANA. Fez sustentação oral o Adv. Paulo Sabino de Santana.

RELATÓRIO

Tratam-se de **Apelações Criminais distintas** em face da sentença das fls. 300/312, prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o réu **Vicente Barbosa de Santana** como incurso nas penas do art. 213 c/c art. 224, alínea “a”, do CP (redação anterior à Lei 12.015/2009) e, art. 215, do CP (redação atual), em concurso material (art. 69, do CP), bem como as rés **Feliciana Gecina Luna Barbosa, Márcia Luna Barbosa** e **Maria Barbosa Luna**, nas penas do art. 218-B, do CP, por aplicação da “emendatio libelli”, (art. 383, do CPP).

Com relação ao réu **Vicente Barbosa de Santana**, a sentença supramencionada aplicou-lhe a pena de **09 (nove) anos de reclusão em regime fechado**, enquanto que as rés **Feliciana Gecina Luna Barbosa, Márcia Luna Barbosa** e **Marina Barbosa Luna** tiveram sua reprimenda fixada em **05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto**.

Irresignados, os réus apelaram (fls. 314 e 315).

Em suma, as primeiras apelantes (Feliciana Gecina Luna Barbosa, Maria Barbosa Luna e Márcia Luna Barbosa) alegam, em suas razões de fls. 373/398, que não há provas que apontem as referidas rés como autoras do delito pelo qual foram condenadas. Além disso, afirmam que ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59, o magistrado se utilizou de fundamentos genéricos, de modo que aplicou uma pena excessivamente exacerbada.

Assim, requerem a absolvição pelo delito pelas quais foram condenadas, uma vez que, além das condutas relatadas serem atípicas tanto no art. 227 quanto no art. 218-B, do CP, não há provas de que as recorrentes vieram a praticar qualquer delito. Subsidiariamente, pleiteia para que a condenação se amolde ao disposto no art. 227, § 1º, do CP, requerendo a diminuição da pena para o mínimo legal, além de substituir-se a pena privativa de liberdade por restritivas de direito

Em contrarrazões de fls. 208/412, o parquet entendeu que a conduta das apelantes não condiz com a tipificação do artigo 218-B, do CP, razão pela qual requer o provimento parcial da apelação para absolver as apelantes pela prática do delito do art. 218-B, do CP.

Nas razões do segundo apelo (fls. 348 a 372), o acusado **Vicente Barbosa de Santana** requer a reforma do julgado pelas seguintes razões: a) que não há prova nos autos que demonstrem a autoria e a tipicidade da conduta do acusado; b) que além do magistrado ter fundamentado a análise das circunstâncias do art. 59 do CP, a pena-base foi fixada de forma exacerbada; c) que o regime inicial de cumprimento de pena deve ser abrandado, ante a não reincidência do acusado. Dessa forma, requer a sua absolvição e, subsidiariamente, espera por uma redução no *quantum* da pena, bem como

o abrandamento do regime de cumprimento.

Contrarrazões do Ministério Público juntadas às fls. 399/407 requerendo o provimento parcial do apelo para **absolvê-lo em relação à condenação do art. 215 do CP**, mantendo a condenação em relação ao crime previsto no art. 213 c/c art. 224, do CP, mantendo-se, ainda, a pena base imposta em relação à condenação do estupro.

Nesta instância, o Procurador de Justiça, no seu parecer de fls. 420/426, opinou pelo provimento parcial dos recursos para **absolver as primeiras recorrentes no que tange ao delito tipificado no art. 218-B, do CP** e do segundo recorrente no que tange ao **delito do art. 215, do CP**, bem como pelo afastamento do regime integralmente fechado.

É o relatório.

VOTO:

Conheço ambos os recursos apelatórios, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a admissibilidade.

De acordo com o que consta nos autos, narra a denúncia que, em meados de agosto de 2008, Vicente Barbosa de Santana estuprou Maria Macikelly Silvana Correia, nascida em 26/10/1994, que foi até a residência do acusado para brincar com sua filha, no entanto, ao adentrar na residência, a vítima percebeu que não havia mais ninguém além do acusado, tendo este imediatamente trancado todas as portas e agarrado a vítima pedindo-lhe para fazerem sexo, pedido este que foi negado pela vítima. Insatisfeito, o acusado arrancou as vestes de ambos e forçadamente consumou o coito vaginal.

Decorridos dois anos do referido estupro, o denunciado passou a dar investidas amorosas e fazer promessas para a vítima de que estava apaixonado e que iria abandonar sua companheira para casar com ela, no intuito de continuar abusando sexualmente da vítima.

Em seguida, as demais acusadas (Feliciana Gecina Luna Barbosa, Márcia Luna Barbosa e Maria Barbosa Luna, mãe, e imãs dos acusado respectivamente), colaboravam para a prática do ato, à medida que telefonavam para a vítima chamando-a para ir às suas residências sob diversos pretextos, dentre eles o de vender produtos de beleza. Entretanto, ao chegar, a vítima se deparava com o acusado sendo deixados à sós, momento em que o acusado fazia investidas libidinosas e carnisais, mesmo contra a vontade da vítima.

Feita as breves considerações, passo à análise das razões recursais.

DO RECURSO DE VICENTE BARBOSA DE SANTANA:

1. Da prova da autoria e da tipicidade das condutas do acusado inseridas no art. 213 c/c 224, “a” (redação anterior à Lei 12.015/2009 e art. 215 do CP (redação atual) em concurso material:

Esmiuçando os elementos probatórios contidos no caderno processual, em especial, a palavra da vítima, temos que o conjunto probatório é seguro, harmonioso e suficiente, a consubstanciar a materialidade e autoria delitiva do réu na prática do crime de estupro.

Perante a autoridade judicial, a vítima Maria Macikelly afirmou (fl. 118/120):

“que manteve relação sexual sob ameaça com o acusado, como mencionado na denúncia; que não se recorda a data exata em que ocorreu pela primeira vez, acreditando ter sido no mês de agosto de 2008; que se recorda apenas que na época tinha 13 (treze) anos de idade; (...) que primeira vez que a depoente manteve relação sexual com o acusado da forma acima mencionada, ocorreu na casa do acusado; que a depoente foi até o local a convite do acusado para fazer companhia a filha dele, que é mais nova que a depoente; que ao chegar no local não havia mais ninguém além deles dois; que a depoente perguntou pela criança e ficou esperando a menina chegar e somente depois de algum tempo quando percebeu que ela estava demorando quis ir embora tendo o acusado pedido para ela ficar que foi beber água e quando voltou a porta da casa já estava fechada tendo o acusado começado a fazer as propostas já mencionadas e mesmo sem qualquer aceitação por parte da depoente ele começou a beijá-la e tirar sua roupa, mesmo com ela dizendo que não queria aquilo; que a depoente não gritou por socorro, pois o acusado mandava que ela ficasse calada; que a depoente tinha medo do que pudesse lhe acontecer caso contasse o fato a outras pessoas; (...)” - (grifei)

Os artigos 213 e 224, “a”, com redação anterior à Lei nº [12.015, de 2009](#), eis que o fato ocorreu em 2008, assim textualizam:

“Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
Pena - reclusão, de três a oito anos.

“Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:
a) não é maior de catorze anos;

Em que pese os depoimentos das demais testemunhas não trazerem maiores esclarecimento dos fatos, é certo afirmar que o depoimento da vítima possui preponderância. Nesse sentido, a jurisprudência tem se manifestado:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO ARCANJO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. ALTO VALOR PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO DA SENTENÇA. MOTIVAÇÃO CONCRETA.
(...)

3. Pacificou-se neste Sodalício entendimento de que a presunção de violência no crime de estupro cometido contra menores de 14 anos, prevista na antiga redação do artigo 224, alínea "a", do Código Penal, é de natureza absoluta, de maneira que a aquiescência da ofendida ou mesmo sua experiência com relação ao sexo não tem relevância jurídico-penal.

4. Em se tratando de delitos sexuais, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que crimes dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas.

(...)

7. Agravo regimental conhecido em parte e improvido.”
(STJ - AgRg no REsp 1533480/RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015) - grifo nosso.

“(…) se o delito é praticado, sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A preponderação resulta do fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta incorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si”. (TACRIM - SP - AC - Rel. Almeida Braga - JUTACRIM 100/250).
(grifei e sublinhei)

Assim, tenho que está demonstrada a autoria e a materialidade para a prática do crime de estupro tipificado na antiga redação dos artigos 213 e 224, “a”, do CP.

Quanto ao crime de violação sexual mediante fraude ocorrido em 2010, o atual artigo 215, do CP assim dispõe:

“Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.”

Conflui para o tipo penal acima indicado as seguinte declarações da vítima (fls. 118/120):

“(…) o acusado passou dois anos sem praticar novos atos sexuais com a depoente, mas, nesse período eles mantiveram um contato social e por várias vezes ele costumava acariciá-la e dizer que gostava da declarante; que ia se separar pois não gostava da esposa dele e pretendia casar-se com a depoente; (...) que depois dos dois anos já mencionados, certo dia a depoente foi chamada pela mãe do acusado, segunda denunciada, que disse que a irmã dele, terceira denunciada, queria ver a revista de produtos de beleza que a depoente vendia; que ao chegar lá a mãe do acusado lá se encontrava, mas a irmã dele não; que a mãe do acusado saiu e o acusado disse que ia chamar sua irmã do lado de fora da residência, sendo que quando voltou fechou a porta ficando apenas os dois dentro de casa; que ele voltou a repetir que gostava da depoente, dentre outras propostas, inclusive deu-lhe um cordão; **que nesta época a depoente contava com 15 (quinze) anos; que nesta ocasião depois das promessas e presentes a depoente manteve relações sexuais com ele, parte com medo do que pudesse acontecer e parte porque “caiu na lábia dele”;** que depois dessa ocasião a depoente passou a sentir atração pelo acusado, embora ela não fizesse planos de casar com ele; (...) que a partir de então as demais denunciadas passaram a chamar a depoente para a casa delas e telefonar para a depoente dizendo que ela deveria ficar com o primeiro acusado; que eles, os denunciados, gostavam dela e que seria melhor ele ficar com ela do que a esposa; que a depoente não caiu nessa, pois não era besta e, como dito anteriormente, não mais manteve relações sexuais com o acusado; (...)”

Pois bem, apesar da vítima afirmar que num segundo momento manteve relações sexuais com o acusado parte com medo do que pudesse acontecer e parte porque “caiu na lábia dele”, o fato é que se conflui em sua narrativa que a mesma tinha a perfeita compreensão dos fatos, o que não caracteriza o meio fraudulento cometido pelo acusado. Isso porque a própria vítima afirma **que passou a sentir atração pelo acusado** e, apesar das suas promessas de casamento, ela não fazia planos

de casar com ele, acrescentando, ainda, que não era besta e não caía na conversa dos denunciados de que seria melhor que o acusado ficasse com a vítima do que com a esposa.

Ademais, a maior prova de que tais promessas não tornaram a vítima vulnerável ou reduziram sua capacidade de resistência, foi quando esta declarou que não mais manteve relações sexuais com o acusado.

Nesse sentido, eis a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

“HABEAS CORPUS. RAPTO CONSENSUAL. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº [11.106/05](#). RETROTIVIDADE DA LEI PENAL BENÉFICA. ABOLITIO CRIMINIS. CONJUNÇÃO CARNAL CONSENTIDA COM MAIOR DE 14 ANOS. PROMESSA DE CASAMENTO. POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº [12.015/09](#). NÃO CARACTERIZAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
(...)

3. Por sua vez, o art. [215](#) do [Código Penal](#), antes denominado de “posse sexual mediante fraude”, sofreu apenas alterações pontuais. A Lei nº [11.106/05](#) retirou o polêmico elemento normativo “honesta”, que qualificava o sujeito passivo do crime: “mulher”. Posteriormente, o dispositivo foi unificado com o crime de “atentado violento ao pudor mediante fraude”, passando a ser chamado, com a Lei nº [12.015/09](#), de “violação sexual mediante fraude”. Independente das alterações sofridas pelo dispositivo, **para a configuração do delito sempre foi exigida o emprego de “fraude” para caracterização do delito.**

4. **Diante destas considerações, na esteira da mais abalizada doutrina, entendo que a promessa de casamento não caracteriza a fraude para tipificação do delito do art. [215](#) do Código Penal.**

5. Diante destas considerações, vislumbro a relevância dos fundamentos da impetração, no sentido de ser **atípica a conduta do acusado de ter convencido a suposta vítima, à época com pouco mais de 14 (quatorze) anos, a fugir para outra cidade em sua companhia, local em que manteve relação sexual com a mesma, sob promessas de casamento**.”

6. Esta conduta, em suma, não configura o crime de rapto consensual, tipo penal revogado, nem de violação sexual mediante fraude, pois **a promessa de casamento não caracteriza o engodo, o ardil, o artifício necessário para tipificação do delito.**

7. Ordem concedida. Trancamento da ação penal.”

[\(TJ-PI - HC 201200010046841 - Rel. Desembargador Erivan José da Silva Lopes, 2ª Câmara Especializada Criminal, Julgado em 25/09/2012\)](#) - grifo nosso.

“Apelação criminal. Art. [215](#) do [CP](#). Absolvição. Manutenção. Promessa de casamento. Fraude. Não configuração. Recurso não provido.

Juras de amor ou promessa de casamento realizadas ao longo de um tempo razoável para seduzir, cativar ou atrair não configuram fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a manifestação de vontade, exigida para configuração do crime previsto art. [215](#) do [CP](#). Se após se sentir atraída, a suposta vítima consente a conjunção carnal, o ato não decorreu de fraude ou engodo, mas por livre consentimento.”

[\(TJ-RO - APL 0088750-71.2009.8.22.0002 - Rel. Juiz Acir Teixeira Grécia - convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira - 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/07/2015\)](#) - grifo nosso.

Portanto, afastado a condenação do recorrente no **crime de violação sexual mediante fraude**, uma vez que não havendo demonstração de que a

vítima foi induzida a erro na realização do segundo ato sexual com o acusado, o que revela a atipicidade do delito descrito no art. 215 do CP.

2. Da fixação da pena:

Em suma, o recorrente alega que o magistrado fundamentou as circunstâncias do art. 59 do CP de forma genérica e, ainda fixou a pena-base acima do mínimo legal apesar das circunstâncias judiciais lhes serem inteiramente favoráveis.

Pois bem, analisando o teor da sentença de fls. 300/312, verifico que o MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe, ao aplicar a pena do réu Vicente Barbosa de Santana em relação ao crime do art. 213, c/c art. 224, “a”, do CP, todos com relação anterior à Lei nº 12.015/2009, que aplicou a pena em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, justificou cada uma das circunstâncias judiciais citadas no art. 59 do Código Penal da seguinte forma:

“A **culpabilidade** ressoa grave, uma vez que agiu dolosamente tendo consciência do ato que praticou. A **conduta social** é desregrada segundo o que consta dos autos. Os **antecedentes** são maculados, embora trate-se de réu tecnicamente primário (vide certidão de fls. 294-5). A **personalidade** demonstra-se fora dos padrões da normalidade. As **consequências do crime** foram graves, já que o fato se consumou por várias vezes, e, como sempre acontece em casos desta natureza, a vítima deve ter passado por transtornos de ordem moral e psicológica. O **motivo do crime** pelo qual se consta dos autos foi somente para satisfação da lascívia do réu. O **comportamento da vítima**, pelo que contém nos autos, em nada contribuiu para o evento criminoso.”

No caso vertente, infere-se que as circunstâncias não estão fundamentadas de forma correta, pois falta correlação com os fatos, razão pela qual passo a reanalisar as circunstâncias do réu em relação ao crime de estupro (artigos 213 e 224, “a”, com redação anterior à Lei nº [12.015, de 2009](#)):

Culpabilidade: Elevada, pois o réu exercitou o seu livre arbítrio ao arrepio da Lei, optando por adotar comportamento diverso ao que determina o ordenamento, inteiramente cômico da ilicitude da ação. Portanto, há de se sopesar em desfavor do réu essa circunstância; **Antecedentes:** De acordo com a certidão de antecedentes criminais (fls. 294/295), apesar do réu já ter respondido por outros delitos, não há condenações com trânsito em julgado aptas a gerar reincidência, pelo que tenho como favorável ao increpado; **Conduta Social:** Boa, pois há relatos de testemunhas afirmando que o réu “foi eleito no ano de 2008 obtendo a quinta colocação no pleito para vereador do município o que demonstra que ele é bem visto pela comunidade” (fl. 128); **Personalidade:** Não pode ser auferida, eis que não há substratos que nos façam concluir acerca da formação do caráter do agente; **Motivos:** Inerentes ao tipo (satisfação da lascívia), razão pela qual deixo de valorá-los; **Circunstâncias:** Reprováveis, pois o agente se aproveitou da confiança que a vítima tinha sobre o acusado, uma vez que tinha o costume de brincar com a filha do acusado em sua residência; **Consequências:** O crime trouxe graves consequências para a vítima de ordem psicológica, pois começou a agir de modo estranho dentro de casa, tendo, ainda que se submeter a tratamento psicológico; **Comportamento da vítima:** Não colaborou para a prática do delito, pelo que deve pesar negativamente ao acusado.

Assim, considerando a existência de quatro circunstâncias negativas de um total de oito circunstâncias analisadas, aplico a pena base em 05

(cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva na ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, e causas de diminuição ou aumento de pena a considerar.

3. Do regime inicial de cumprimento de pena:

Por fim, considerando a pena acima fixada, verifico que o caso agora se adequa à regra do art. 33, § 2º, alínea “b”, do CP, que assim dispõe:

“Art. 33 - *omissis*.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; - grifo nosso.

Portanto, a pena deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto por determinação legal.

DO RECURSO DE FELICIANA GERCINA LUNA BARBOSA, MARIA BARBOSA LUNA E MÁRCIA LUNA BARBOSA:

1. Do pedido de absolvição para o delito tipificado no art. 218-B, do CP:

Alegam as recorrentes que as condutas narradas no caderno processual não se encaixam na tipicidade do art. 218-B, do CP, às quais foram condenadas pelo juízo *a quo*, por aplicação da *emendatio libelli*, (art. 383, do CPP).

De acordo com o art. 218-B, do Código Penal, temos que:

“Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos”

Primeiramente, devemos observar que a norma acima citada foi introduzida no ordenamento penal pela Lei nº 12.015 em 07 de agosto de 2009, ou seja, vigente à época do fato, eis que a conduta das recorrentes ocorreu em meados de 2010.

Entretanto, analisando detalhadamente os autos, verifico que as condutas das recorrentes, de fato, não se inserem no texto do art. 218-B, do CP, senão vejamos:

Consta no depoimento da vítima (fls. 118/120), que:

“depois dos dois anos já mencionados, certo dia a depoente foi chamada pela mãe do acusado, segunda denunciada, que disse que a irmã dele, terceira denunciada, queria ver a revista de produtos de beleza que a depoente vendia; que ao chega lá a mãe do acusado lá se encontrava, mas a irmã dele não; que a mãe do acusado saiu e o acusado disse que ia chamar sua irmã do lado de fora da residência, sendo que quando voltou fechou a porta ficando apenas os dois dentro de casa; (...) que nesta ocasião depois das promessas e presentes a depoente manteve relações sexuais com ele; (...) que foram estas as únicas vezes que manteve relações sexuais com o acusado; que depois desta segunda

vez a mãe do acusado chegou a dizer a dizer a depoente que não comentasse o que tinha acontecido com outras pessoas pois ele ficaria com raiva. (...) que a partir de então as demais denunciadas passaram a chamar a depoente para a casa delas e telefonar para a depoente dizendo que ela deveria ficar com o primeiro acusado; que eles, os denunciados, gostavam dela e que seria melhor ele ficar com ela do que a esposa; que a depoente não caiu nessa, pois não era besta e, como dito anteriormente, não mais manteve relações sexuais com o acusado; que as três últimas denunciadas chegaram a argumentar com a depoente que o acusado pretendia casar com ela; que a segunda e terceira denunciada frequentemente tentavam marcar encontros entre a depoente e o acusado; que uma única vez a quarta denunciada fez isso; (...)"

De acordo com o texto do art. 218-B, do CP, o agente possui o condão de levar, atrair, propiciar ou reter a vítima, visando desta o exercício da prostituição, consistente em satisfazer a lascívia de pessoa indeterminada. Entretanto, da leitura do depoimento da vítima, não se pode concluir que a vítima praticava a prostituição, uma vez que esta afirmou que só teve relações com o primeiro acusado em dois momentos: o **primeiro** decorrente do estupro, e o **segundo**, como já vimos, por vontade própria, quando a vítima passou a sentir atração pelo acusado.

Ora, em momento algum, há relatos de que a vítima havia se prostituído, seja para satisfazer a lascívia do acusado em troca de uma contraprestação, ou seja praticando o ato sexual com outras pessoas.

Portanto, a situação aqui descrita, na verdade, não se enquadra na tipificação do artigo 218-B, do CP (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável).

Outrossim, também não é o caso do artigo 227 do CP (mediação para servir a lascívia de outrem), pelo qual as recorrentes foram denunciadas, pois em momento algum a vítima foi induzida pelas recorrentes a praticar o ato sexual. O que me parece, é que a conduta das recorrentes foi facilitar os encontros do acusado com a vítima, bem como instigar a vítima a se envolver amorosamente com o acusado, utilizando promessas de casamento, conduta esta que não surtiu muitos efeitos, uma vez que a vítima havia decidido não manter mais relações sexuais com o acusado e que não iria cair nessa pois não era besta.

Assim, com já demonstrado que não houve a prática do delito do art. 215 do CP, nem mesmo a participação por este delito as recorrentes não podem ser condenadas, razão pela qual absolvo as recorrentes do delito pelo qual foram condenadas em primeiro grau.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO DE FELICIANA GERCINA LUNA BARBOSA, MARIA BARBOSA LUNA E MÁRCIA LUNA BARBOSA para absolvê-las da condenação do artigo 218-B, do CP e DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE VICENTE BARBOSA DE SANTANA para absolvê-lo apenas do delito previsto no art. 215, do CP, bem como para modificar os fundamentos da análise das circunstâncias do crime de estupro (art. 213, c/c art. 224, alínea "a", do CP, e reduzir a pena para o patamar de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprido em regime inicial semiaberto, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DE VICENTE BARBOSA DE SANTANA.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos**, Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)**, Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de setembro de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado